

Proc. CNT-19 763/45

CNT-247/46

1946

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: como recorrente, Norival José Vieira e, como recorrida, a Companhia Nacional Ferro-Ligas:

I - Na inicial de fls. 2, pleiteia Norival José Vieira, empregado da Companhia Nacional Ferro-Ligas, equiparação de salários. Alega que, admitido em 11-6-42, ganha atualmente Cr\$ 28,00 por dia e que, outro empregado, de igual profissão e categoria, de nome João Benevides Moreira, entrou para aquela Companhia em 1-4-43, porém, com os salários de Cr\$ 32,00. Conclue pedindo que a equiparação se efetive a partir da data da admissão do referido empregado.

II - Distribuído o feito a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, esta, na primeira audiência, de instrução, como se infere da ata de fls. 11, converteu o julgamento em diligência, de acordo com o sugerido pelo Sr. Vogal dos Empregados, para que se procedesse a uma perícia para apurar a exata percentividade do reclamante e o outro operário com o qual se pretende equiparar.

III - O laudo de fls. 23 a 25 conclue "que o operário João Benevides Moreira é de certa forma e segundo os pontos de vista examinados, mais capaz profissionalmente do que o operário Norival José Vieira, embora sejam ambos bons operários".

IV - A Junta, pela sentença de fls. 28, julgou improcedente a reclamação.

V - Dessa decisão houve recurso (fls. 31/32), para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, que lhe negou pro

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

vimento.

VI - Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, Norival José Vieira recorreu extraordinariamente, a fls. 44 a 45, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 49 e 50, é, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

VIII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que versando a reclamação um pedido de equiparação de salários baseada no princípio legal de salário igual para trabalho igual, a Junta ordenou perícia para verificar a igual produtividade do reclamante e do operário ao qual se pedia equiparação;

CONSIDERANDO que sobre o resultado desta perícia, aliás magnificamente executada, é que foram calcadas as decisões recorridas;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 461 da Consolidação é, apenas, uma questão de fato, pois que se resume em constatar a diferença de tempo na admissão de dois empregados assim como a produtividade de ambos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Ciente - _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 29/3/46